

**Processo: 1782/2026**

**Projeto de Decreto Legislativo: 5/2026**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 5/26 de iniciativa do vereador CLÓVIS GIRARDI, o qual visa **conceder o Título de Cidadão Honorário ao Senhor FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS**”

Em análise da matéria em questão, esta vem com a seguinte justificativa: *A concessão do Título de Cidadão Honorário de Santo André a Francisco Daniel Celeguim de Moraes, conhecido como Kiko Celeguim, reconhece sua trajetória política e sua contribuição para o fortalecimento das políticas públicas e da atuação institucional no estado de São Paulo. Sua trajetória política teve início ainda na juventude, com filiação ao Partido dos Trabalhadores aos 16 anos. Aos 20 anos foi eleito vereador na cidade Franco da Rocha em 2004, e em 2012 assumiu o Executivo daquela cidade. Em 2022, foi eleito deputado federal por São Paulo, com expressiva votação, consolidando sua atuação no cenário nacional. Entre as iniciativas voltadas diretamente à região do Grande ABC, destaca-se a destinação de recursos para a expansão da Universidade Federal do ABC, importante instituição de ensino superior com campus em Santo André, bem como o apoio à implantação do Instituto Federal de São Paulo no município de Mauá, equipamento que também beneficiará a população andreense ao ampliar o acesso à educação técnica e tecnológica na região.*



Destarte, verifica-se que a legislação aplicável ao assunto é o art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que aduz: “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;”

Neste íterim, em fls. 03, consta a biografia do homenageado, no entanto, a análise do mérito da propositura escapa à competência desta Consultoria, devendo o mesmo ser realizada pelos membros do Legislativo.

No mais, a espécie normativa está perfeitamente aplicada para a propositura, e em conformidade com o disposto no art. 129, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual não vislumbramos, a priori, quaisquer restrições de ordem legal ou constitucional para sua regular apreciação.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quórum* qualificado de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO, DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO**, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 29 de abril de 2026.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

